PARECER JURÍDICO

CREDENCIAMENTO Nº 004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2026

OBJETO: Chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais, pessoas físicas, para preparação, organização e condução de leilões públicos destinados à alienação de bens móveis inservíveis do Município de Augustinópolis/TO, conforme o Termo de Referência e o instrumento convocatório.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade da fase preparatória e da minuta do Credenciamento nº 004/2026, Processo Administrativo nº 202/2026, destinado à contratação de leiloeiros oficiais para alienação de bens móveis inservíveis do Município de Augustinópolis/TO.

Foram apresentados o Termo de Referência, o despacho do Chefe do Executivo, os termos de juntada e autuação, os ofícios e as declarações de disponibilidade orçamentária e financeira, o encaminhamento à Assessoria Jurídica, a minuta do edital de chamamento público.

A análise limita-se aos aspectos jurídicos das peças apresentadas. Não substitui a avaliação técnica dos bens, a identificação de sua situação patrimonial, a verificação material da capacidade operacional dos profissionais, os cálculos econômicos ou o exame de conveniência administrativa, matérias de responsabilidade dos setores competentes.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do controle prévio de legalidade e da instrução processual

O art. 53, inclusive seu § 4º, da Lei nº 14.133/2021 fundamenta o controle jurídico prévio das contratações diretas. A instrução deve observar o art. 72, com formalização da demanda, documentos de planejamento cabíveis, estimativa e justificativa econômica,

comprovação da habilitação, razão da escolha e autorização da autoridade competente, consideradas as particularidades da remuneração suportada pelo arrematante.

O credenciamento constitui procedimento auxiliar, previsto no art. 78, inciso I, e definido no art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021. As contratações que dele decorram enquadram-se na hipótese de inexigibilidade do art. 74, inciso IV, observados o cadastramento dos interessados aptos, as condições padronizadas e as regras impessoais de convocação.

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

A ausência de pagamento de comissão pelo Município não afasta a necessidade de planejamento, motivação, controle prévio de legalidade, formalização e fiscalização. A atividade envolve a alienação de patrimônio público e a arrecadação de receitas, exigindo definição clara de responsabilidades e mecanismos de prestação de contas.

III – DO CABIMENTO DO CREDENCIAMENTO

O art. 31 da Lei nº 14.133/2021 permite que o leilão seja conduzido por leiloeiro oficial ou por servidor designado pela autoridade competente. Seu § 1º prevê a seleção do leiloeiro oficial por credenciamento ou pregão e disciplina o maior desconto sobre as comissões, observados os percentuais máximos da regulamentação profissional e os valores dos bens a alienar.

No procedimento examinado, o edital adota a hipótese do art. 79, inciso I, referente a contratações paralelas e não excludentes. A formação de cadastro para futuros leilões pode atender a essa finalidade, desde que motivada a vantagem de contar com vários profissionais e estabelecidas condições uniformes de habilitação, remuneração e distribuição das oportunidades.

A matrícula e a regularidade profissional submetem-se ao Decreto nº 21.981/1932 e à regulamentação vigente do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, especialmente à Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022 e suas alterações. A contratação é

pessoal, preservadas as hipóteses legais de atuação de preposto e os serviços de apoio que não transfiram o exercício da função.

O Decreto Federal nº 11.461/2023 disciplina os leilões eletrônicos no âmbito federal e prevê credenciamento de leiloeiros, comissão paga pelos arrematantes limitada a 5% e vedação de comissão a cargo do comitente. Sua aplicação pelo Município depende do regime regulamentar adotado, considerada a faculdade do art. 187 da Lei nº 14.133/2021, sem afastar a observância da legislação nacional.

IV – DA PUBLICIDADE E DA PERMANÊNCIA DO CHAMAMENTO

O art. 79, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige chamamento que permita o cadastramento permanente de novos interessados. A fixação de período inicial de análise e de resultado parcial é compatível com essa regra quando preservada a possibilidade de ingresso durante toda a vigência do edital.

O edital, seus anexos, as retificações e os atos de contratação devem receber a publicidade legalmente exigida, inclusive no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, observadas as disposições aplicáveis ao procedimento e à eficácia dos contratos. A lista dos credenciados e os registros das convocações devem permanecer atualizados e acessíveis.

V – DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA E DA CONVOCAÇÃO DOS LEILOEIROS

Quando não for possível contratar imediatamente todos os credenciados, o art. 79, § 1º, inciso II, exige critérios objetivos de distribuição da demanda. Cada leilão pode ser confiado a um profissional responsável, sem que isso autorize escolha pessoal ou concentração imotivada dos certames.

A ordem de protocolo pode compor o mecanismo de organização do cadastro, desde que acompanhada de regras claras de convocação, alternância, ingresso de novos interessados, recusa justificada, impedimento, substituição e retorno à fila. O sistema deve assegurar impessoalidade e igualdade de oportunidades entre os profissionais habilitados.

A convocação deve ser formal e registrada, com indicação do objeto, prazo para manifestação e condições do serviço. O credenciamento não garante número mínimo de leilões nem remuneração mínima, devendo a Administração preservar documentação que permita verificar a regularidade de cada encaminhamento.

VI – DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA REMUNERAÇÃO

O Termo de Referência descreve a preparação dos lotes, a divulgação, a condução dos leilões, o processamento das arrematações e a prestação de contas. A organização patrimonial, a avaliação prévia e a definição dos preços mínimos integram a preparação de cada alienação e devem observar o art. 76 da Lei nº 14.133/2021 e as competências administrativas correspondentes.

A remuneração do leiloeiro e os valores dos bens arrematados possuem destinações distintas. O regime remuneratório deve estar fundamentado na legislação e na regulamentação adotada, com percentual e condições previamente conhecidos pelos credenciados e pelos arrematantes. Os recursos pertencentes ao Município devem ter recolhimento, identificação e contabilização próprios, com separação da comissão profissional e plena rastreabilidade.

VII – DA HABILITAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LEILOEIRO

As exigências dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 devem ser ajustadas à condição de pessoa física do leiloeiro oficial. São pertinentes a identificação pessoal, o CPF, a matrícula e a regularidade perante a Junta Comercial competente, a documentação fiscal e trabalhista aplicável e a demonstração proporcional da capacidade técnica e operacional.

A estrutura de apoio e os recursos tecnológicos devem permitir publicidade adequada, identificação dos participantes, registro seguro dos lances, integridade das operações, emissão de documentos e prestação de contas. As condições de disponibilidade da plataforma devem ser suficientes para assegurar a execução, sem exigências de propriedade ou exclusividade desproporcionais ao objeto.

O leilão eletrônico constitui a forma ordinária de realização, ficando a adoção presencial sujeita à justificação exigida pelo art. 31, § 2º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Cada certame deve ter edital próprio, descrição dos lotes, preços mínimos, condições de pagamento, visitação, retirada, comissão, ônus e pendências, além dos registros necessários ao controle da alienação e à proteção de dados pessoais.

VIII – DAS MINUTAS E DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

A habilitação no cadastro não substitui a formalização de cada contratação. O instrumento escrito deve identificar o profissional, o fundamento da inexigibilidade e o leilão ou conjunto de serviços abrangidos, com obrigações, prazos, remuneração, gestão, fiscalização, sanções e prestação de contas compatíveis com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

A vigência do chamamento e a duração dos contratos decorrentes possuem finalidades distintas. Quando o contrato abranger um único leilão e sua prestação de contas, deverá ser tratado conforme sua natureza de objeto com escopo definido, inclusive quanto ao art. 111 da Lei nº 14.133/2021. Os arts. 106 e 107 pressupõem serviço contínuo efetivamente caracterizado, não decorrendo sua aplicação apenas da possibilidade de realização de vários leilões ao longo do cadastro.

O recebimento e a liberação dos bens dependem das condições do edital de alienação, da confirmação dos pagamentos e da autorização administrativa. A prestação de contas deve permitir confrontar os lotes, avaliações, arrematantes, valores pagos, comissão e receitas municipais, com definição dos responsáveis pela conferência e pela baixa patrimonial.

A fiscalização deve ser formalmente atribuída aos agentes competentes e registrar as ocorrências, os resultados e as medidas corretivas. O contrato não transfere ao leiloeiro as decisões administrativas sobre autorização da alienação, aprovação da avaliação e homologação, que permanecem sob responsabilidade da autoridade competente.

IX – RECOMENDAÇÕES FINAIS

Recomenda-se, corrigir a afirmação do item 1.2.1 do edital de que o leilão não pode ser realizado por servidor designado. Justificar a opção pelo leiloeiro oficial com base nas necessidades operacionais, na estrutura disponível e nas vantagens esperadas, bem como a formação do cadastro para futuras demandas, sem apoiar a inexigibilidade em impossibilidade absoluta de competição.

Solucionar a divergência entre o maior desconto sobre o limite de 5%, previsto nos itens 6.2 e 12 do TR, e a comissão fixa de 5%, prevista no item 8.1 do edital e na minuta contratual. Explicitar o regime adotado, seu fundamento normativo e a forma de definição do percentual comum aos credenciados, compatibilizando o art. 31, § 1º, com a regulamentação aplicável.

Adequar edital, contrato e declarações à pessoa física do leiloeiro, retirando exigências empresariais incompatíveis, como CNPJ obrigatório, balanços de sociedades, certidão de falência da pessoa jurídica e identificação por razão social ou sócio administrador.

Evitar concentração imotivada de leilões em um único profissional e manter registro público das convocações e de seus fundamentos.

Uniformizar a separação entre pagamento do preço dos bens à conta indicada pelo Município e pagamento da comissão ao leiloeiro. Definir contas, prazos, comprovantes, conferência, devoluções e condições de liberação dos bens, vedadas retenções ou compensações de receitas municipais sem fundamento legal.

Recomenda-se, ainda, a revisão integral das peças para correção de eventuais erros de digitação, grafia, datas, numeração, identificação cadastral, referências legislativas e remissões internas, bem como eliminação de trechos remanescentes de modelos estranhos ao objeto. Manter uniformes o Credenciamento nº 004/2026 e o Processo Administrativo nº 202/2026, conferindo a identificação da inexigibilidade e os demais dados do procedimento.

X – CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhece-se a possibilidade jurídica de utilização do credenciamento para contratação de leiloeiros oficiais destinados à alienação de bens móveis inservíveis, com fundamento nos arts. 6º, inciso XLIII, 31, § 1º, 72, 74, inciso IV, 78, inciso I, e 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, observadas as normas profissionais e a regulamentação aplicável.

Cumpridas as determinações e não surgindo fatos novos relevantes, opina-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento.

Este parecer é opinativo e restringe-se aos aspectos jurídicos das peças examinadas, sem substituir as manifestações técnicas, contábeis, orçamentárias, sanitárias e assistenciais necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remetam-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências indicadas.

Augustinópolis/TO, aos 16 de outubro de 2026.

MAURICIO CORDENONZI
OAB/TO 2.223-B
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
OAB/TO 8.679

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO Nº 5.384

RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO
OAB/TO Nº 13.230
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS